



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2967064 - SP(2025/0215168-8)

RELATOR : **MINISTRO TEODORO SILVA SANTOS**
AGRAVANTE : ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORA : RENATA LANE - SP289214
AGRAVADO : REGINALDO PASSOS
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
AGRAVADO : VIRGINIA ELIZABETH FERRARESE PELIZER FRANCO PINTO
ADVOGADOS : GILBERTO JOSÉ DE CAMARGO - SP090447
OSWALDO DUARTE FILHO - SP060436

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. LICITAÇÃO. MODALIDADE EQUIVOCADA. AUSÊNCIA DE DOLO ESPECÍFICO. INEXISTÊNCIA DE PREJUÍZO EFETIVO AO ERÁRIO. LEI N. 14.230/2021. EXIGÊNCIA DE DOLO ESPECÍFICO (ART. 1º, § 2º, DA LIA) E DANO PATRIMONIAL CONCRETO (ART. 10, CAPUT E INCISO VIII, DA LIA). INCOMPATIBILIDADE DO DANO PRESUMIDO (IN RE IPSA) COM A REDAÇÃO ATUAL DO ART. 10 DA LIA. TEMA 1.199/STF. ÓBICE DA SÚMULA N. 7/STJ. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. AGRAVO CONHECIDO PARA CONHECER EM PARTE DO RECURSO ESPECIAL E, NESSA EXTENSÃO, NEGAR-LHE PROVIMENTO.

1. A ação de improbidade administrativa foi julgada improcedente nas instâncias ordinárias, reconhecendo-se que a irregularidade na escolha da modalidade licitatória decorreu de culpa (imperícia), sem comprovação de dolo específico de causar prejuízo ao erário, e que o contrato foi devidamente executado, com entrega da obra em benefício da Administração, inexistindo sobrepreço ou dano efetivo.

2. À luz da Lei 14.230/2021, a configuração do ato ímprobo exige a demonstração de dolo específico (art. 1º, § 2º, da Lei 8.429/1992), não sendo suficiente a mera voluntariedade ou o dolo genérico, bem como a prova de perda patrimonial efetiva para o tipo do art. 10, inclusive no inciso VIII, afastando-se a presunção de dano (*in re ipsa*).

3. O entendimento do Tribunal de origem se alinha à orientação desta Corte quanto: (i) à retroatividade benéfica da Lei 14.230/2021, em

consonância com o Tema 1.199 do Supremo Tribunal Federal; (ii) à exigência de dolo específico para os arts. 9, 10 e 11 da LIA; e (iii) à incompatibilidade do dano presumido com a atual redação do art. 10 da LIA.

4. A pretensão recursal de alterar a conclusão do acórdão recorrido acerca da inexistência de dolo específico e de prejuízo efetivo ao erário demanda reexame do conjunto fático-probatório, providência vedada em recurso especial, nos termos da Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça.

5. Agravo conhecido para conhecer em parte do recurso especial e, nessa extensão, negar-lhe provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 05/03/2026 a 11/03/2026, por unanimidade, conhecer parcialmente do recurso, mas lhe negar provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Teodoro Silva Santos.

Os Srs. Ministros Afrânio Vilela, Francisco Falcão, Maria Thereza de Assis Moura e Marco Aurélio Bellizze votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Teodoro Silva Santos.

Brasília, 13 de março de 2026.

MINISTRO TEODORO SILVA SANTOS

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2967064 - SP(2025/0215168-8)

RELATOR : **MINISTRO TEODORO SILVA SANTOS**
AGRAVANTE : ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORA : RENATA LANE - SP289214
AGRAVADO : REGINALDO PASSOS
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
AGRAVADO : VIRGINIA ELIZABETH FERRARESE PELIZER FRANCO PINTO
ADVOGADOS : GILBERTO JOSÉ DE CAMARGO - SP090447
OSWALDO DUARTE FILHO - SP060436

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. LICITAÇÃO. MODALIDADE EQUIVOCADA. AUSÊNCIA DE DOLO ESPECÍFICO. INEXISTÊNCIA DE PREJUÍZO EFETIVO AO ERÁRIO. LEI N. 14.230/2021. EXIGÊNCIA DE DOLO ESPECÍFICO (ART. 1º, § 2º, DA LIA) E DANO PATRIMONIAL CONCRETO (ART. 10, CAPUT E INCISO VIII, DA LIA). INCOMPATIBILIDADE DO DANO PRESUMIDO (IN RE IPSA) COM A REDAÇÃO ATUAL DO ART. 10 DA LIA. TEMA 1.199/STF. ÓBICE DA SÚMULA N. 7/STJ. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. AGRAVO CONHECIDO PARA CONHECER EM PARTE DO RECURSO ESPECIAL E, NESSA EXTENSÃO, NEGAR-LHE PROVIMENTO.

1. A ação de improbidade administrativa foi julgada improcedente nas instâncias ordinárias, reconhecendo-se que a irregularidade na escolha da modalidade licitatória decorreu de culpa (imperícia), sem comprovação de dolo específico de causar prejuízo ao erário, e que o contrato foi devidamente executado, com entrega da obra em benefício da Administração, inexistindo sobrepreço ou dano efetivo.

2. À luz da Lei 14.230/2021, a configuração do ato ímprobo exige a demonstração de dolo específico (art. 1º, § 2º, da Lei 8.429/1992), não sendo suficiente a mera voluntariedade ou o dolo genérico, bem como a prova de perda patrimonial efetiva para o tipo do art. 10, inclusive no inciso VIII, afastando-se a presunção de dano (*in re ipsa*).

3. O entendimento do Tribunal de origem se alinha à orientação desta Corte quanto: (i) à retroatividade benéfica da Lei 14.230/2021, em consonância com o Tema 1.199 do Supremo Tribunal Federal; (ii) à

exigência de dolo específico para os arts. 9, 10 e 11 da LIA; e (iii) à incompatibilidade do dano presumido com a atual redação do art. 10 da LIA.

4. A pretensão recursal de alterar a conclusão do acórdão recorrido acerca da inexistência de dolo específico e de prejuízo efetivo ao erário demanda reexame do conjunto fático-probatório, providência vedada em recurso especial, nos termos da Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça.

5. Agravo conhecido para conhecer em parte do recurso especial e, nessa extensão, negar-lhe provimento.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo em recurso especial (fls. 4914-4931) interposto pelo ESTADO DE SÃO PAULO contra decisão do TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO que inadmitiu recurso especial dirigido em oposição ao acórdão prolatado na Apelação Cível n. 0007832-23.2003.8.26.0053 (fls. 4832-4843).

Na origem, trata-se de Ação Civil Pública proposta pelo Ministério Público do Estado de São Paulo (fls. 4-50) para anular o procedimento licitatório na modalidade convite e o contrato DGP 076/91, relativos às obras de reforma da Delegacia de Polícia e da Cadeia Pública de Mauá, com pedido de condenação solidária dos réus ao ressarcimento de R\$ 9.304.923,08 (março de 2003).

A sentença (fls. 4730-4744) julgou improcedentes os pedidos por ausência de prova de dolo específico, à luz da Lei n. 14.230/2021 e do art. 1º, §§ 1º e 2º, da Lei n. 8.429/1992, destacando que “só poderão ser punidos por improbidade administrativa aqueles que tiverem ‘a vontade livre e consciente de alcançar o resultado ilícito tipificado nos arts. 9º, 10 e 11, não bastando a voluntariedade do agente’” (fls. 4742-4743), registrou a entrega da obra e a inexistência de prejuízo ao erário, além da fragilidade probatória revelada pelo laudo grafotécnico (fls. 4743-4744).

O acórdão negou provimento à apelação, mantendo a improcedência sob o fundamento da conduta culposa imputada aos réus (imperícia), inexistência de prejuízo efetivo ao erário (fls. 4839-4840) e afastando o dano presumido (*in re ipsa*) no art. 10, inciso VIII, da Lei 8.429/1992 (fl. 4841), com a seguinte ementa (fl. 4832):

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA POR ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. Sentença de improcedência. Inconformismo do autor. Mérito. Irregularidade demonstrada nos autos. Culpa verificada, sem dolo específico. Irretroatividade e aplicabilidade imediata das alterações de natureza processual trazidas pela Lei nº 14.230/21 à LIA. Tema 1.199 do STF. Art. 14 do CPC/2015. Dolo específico não demonstrado. Ausência de

vontade livre e consciente de causar prejuízo ao erário. Mera irregularidade que não equivale a dolo específico. Culpa insuficiente para motivar a condenação por improbidade administrativa. Dolo genérico, ainda que acolhida a tese, também insuficiente. Obra contratada efetivamente entregue. Pagamento efetuado como contraprestação. Inexistência de danos ao erário. Configuração do ato ímprobo lesivo ao erário que depende da demonstração de perda patrimonial efetiva, conforme redação atual do art. 10, *caput* e inciso VIII, da Lei nº 8.429/92. Art. 17, § 11, da Lei nº 8.429/92. Inexistência do ato de improbidade que acarreta a total improcedência da demanda. Causa de pedir infirmada. Precedentes. Sentença mantida. Recurso desprovido.

Nas razões do apelo nobre, expostas às fls. 4857-4871, fundamentado no art. 105, inciso III, alínea *a* da Constituição Federal, a parte agravante sustenta, em síntese, afronta aos arts. 1º, §2º, e 9º, *caput*, da Lei n. 8.429/92, com redação dada pela Lei n. 14.230/21, por ter o acórdão recorrido exigido dolo específico para a configuração do ato de improbidade.

Apresentadas contrarrazões ao recurso especial (fls. 4881-4886 e 4888-4890).

O Tribunal de origem não admitiu o recurso especial (fls. 4904-4907) sob os seguintes fundamentos:

1) os argumentos expendidos não são suficientes para infirmar as conclusões do v. acórdão combatido que contém fundamentação adequada para lhe dar respaldo;

2) rever o entendimento firmado pela douta Turma Julgadora, que concluiu pela ausência do necessário dolo específico na conduta praticada, implicaria no reexame dos elementos fáticos que serviram de base à decisão recorrida (Súmula n. 7 do STJ);

3) o entendimento adotado no acórdão recorrido está em consonância com a orientação do Superior Tribunal de Justiça;

Apresentadas contrarrazões ao agravo em recurso especial (fls. 4940-4941).

O Ministério Público Federal apresentou parecer (fls. 4968-4969) opinando pelo desprovimento do recurso, com a seguinte ementa:

EMENTA: AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. MANUTENÇÃO DA INADMISSÃO DO RECURSO ESPECIAL. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 7 E DA SÚMULA Nº 83 DO STJ. PARECER PELO DESPROVIMENTO DO RECURSO.

É o relatório.

VOTO

Preenchidos os pressupostos para o conhecimento do agravo, prossegue-se na análise do recurso especial.

O acórdão recorrido, na parte que interessa, está calcado nas seguintes razões de decidir (fls. 4839-4843; grifos diversos do original):

Inviável o reconhecimento de dolo específico de causar prejuízo ao erário, vez que o contrato objeto da licitação em relação à qual teria ocorrido a fraude denunciada foi devidamente executado e a obra foi efetivamente entregue. Se concluída e entregue a obra, não há que se falar em prejuízo ao erário que, segundo o Ministério Público, corresponderia ao valor do contrato cumprido. Entendimento em sentido contrário acarretaria inevitável enriquecimento ilícito da Administração Pública.

A anulação da licitação teria ocorrido após o cumprimento do contrato em benefício da Administração Pública, e por suposta fraude quanto à modalidade adotada para a licitação. **Contudo, o equívoco apontado quanto à modalidade correta de licitação, ainda que acolhida a tese, caracteriza imperícia e, portanto, estaria adstrito ao âmbito da culpa, que não se confunde com o dolo genérico, tampouco com o dolo específico exigido pela Lei de Improbidade Administrativa.**

Mesmo que também considerada a tese de que foi escolhida modalidade errada de licitação voluntariamente, o Ministério Público não conseguiu produzir prova quanto à vontade livre e consciente de alcançar o resultado ilícito tipificado nos arts. 9º, 10 e 11 da Lei de Improbidade Administrativa. O dolo genérico de escolher modalidade equivocada de licitação não equivale, por expressa distinção legal, ao dolo de alcançar resultado ilícito previsto na Lei nº 8.429/92, que precisava ser demonstrado pelo parquet.

A fragilidade das teses autorais é corroborada pelas razões recursais que, ao insistirem na narrativa original, afirmam que ela denuncia a má-fé no trato com a coisa pública, ainda que revestida de caráter meramente ilegal e irregular. (fls. 4761). Segundo os ditames do novo regime de improbidade administrativa, contudo, a mera torpeza da parte ou a possível prática de infração penal ou ilegalidade não se confunde com improbidade administrativa por si só. Também não se confunde a suposta ofensa à boa-fé objetiva atribuída aos réus com o dolo específico. São institutos distintos, requerendo o dolo específico elementos adicionais que extrapolam a mera noção geral de má-fé.

Da prova produzida nos autos extraem-se, portanto, duas conclusões: não houve prejuízo efetivo e comprovado ao erário, já que o valor controvertido se refere à contraprestação de obra efetivamente usufruída pela Administração Pública, cuja ausência implicaria em seu enriquecimento ilícito e sem causa, bem como não houve vontade livre e consciente de causar prejuízo ao erário, já que pagos valores relativos à obra, sem demonstração de sobrepreço livre e conscientemente pactuado.

A gestão pública é questão técnica de difícil manejo, razão pela qual inserida norma de administração na Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro que impede ao julgador ignorar os obstáculos e as dificuldades reais do gestor, as exigências das políticas públicas a seu cargo e os direitos dos administrados.

Se, por um lado, constata-se a utilização de modalidade equivocada de licitação, por outro lado, não se pode dizer que esta irregularidade emanou automaticamente de vontade livre e consciente de prejudicar o erário, pelo contrário:

há nos autos prova suficiente para se concluir pela inexistência de dolo específico, que não se confunde com a má gestão ou com culpa grave, bem como pela inexistência de prejuízo ao erário.

As teses de que a ilegalidade, por si só, equivale a dolo específico ou que a mera voluntariedade do agente seria suficiente para a condenação por improbidade administrativa carecem de amparo legal, notadamente à luz do disposto no artigo 1º, § 2º da Lei nº 8.429/92, já citado alhures.

Melhor sorte não assiste à tese também invocada pela Procuradoria Geral de Justiça quanto à presunção de prejuízo ao erário pela mera irregularidade na modalidade da licitação (fls. 4829/4830).

Não se desconhece a jurisprudência da Corte Superior no sentido de que, na hipótese do artigo 10, VIII, da Lei nº 8.429/92, o dano ao erário seria presumido (in re ipsa), pela impossibilidade da contratação pela Administração da melhor proposta. A questão era objeto do Tema Repetitivo nº 1.096, cancelado em 22/02/2024, que visava “definir se a conduta de frustrar a licitude de processo licitatório ou dispensá-lo indevidamente configura ato de improbidade que causa dano presumido ao erário (in re ipsa)”.

Contudo, considero que a matéria resta superada pelo que agora consta expressamente do art. 10 da Lei nº 8.429/92, de modo que a mera presunção de dano deixou de ser suficiente para a tipificação do ato ímprobo previsto nesse dispositivo legal.

Na mesma linha:

[...]

Dispõe o artigo 17, § 11, da Lei nº 8.429/92, que em qualquer momento do processo, verificada a inexistência do ato de improbidade, o juiz julgará a demanda improcedente.

Ante o exposto, pelo meu voto, NEGA-SE PROVIMENTO à apelação.

Com efeito, não obstante os argumentos expendidos pelo recorrente, extrai-se do excerto acima transcrito que a presente ação de improbidade administrativa foi julgada improcedente, porquanto a conduta imputada aos demandados foi reconhecida como culposa, decorrente de imperícia na escolha da modalidade licitatória.

Ademais, ficou expressamente afastada a ocorrência de prejuízo efetivo ao erário, na medida em que o contrato foi integralmente executado e a obra devidamente entregue em benefício da Administração Pública, inexistindo qualquer indício ou demonstração de sobrepreço.

Desse modo, o entendimento esposado pela Corte de origem encontra-se em plena consonância com a jurisprudência desta Corte, a qual afasta a configuração de ato de improbidade administrativa quando fundada no elemento subjetivo culposos, bem como repele a condenação com fundamento no art. 10 da Lei n. 8.429/1992 baseada exclusivamente em dano presumido.

A propósito:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL.
IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. DISPENSA /INEXIGIBILIDADE

INDEVIDA DE LICITAÇÃO. ART. 10, CAPUT E INCISO VIII, E ART. 11, CAPUT, DA LEI N. 8.429/1992. LEI N. 14.230/2021. TEMA N. 1.199/STF. RETROATIVIDADE BENÉFICA DA LEI N. 14.230/2021. EXIGÊNCIA DE DOLO ESPECÍFICO (ART. 1º, §§ 2º E 3º, DA LIA). ART. 10, INCISO VIII, DA LIA. DANO AO ERÁRIO EFETIVO. INCOMPATIBILIDADE DO DANO PRESUMIDO (IN RE IPSA) COM A NOVA REDAÇÃO LEGAL. INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO (ART. 25, INCISO III, DA LEI N. 8.666/1993). MERA ILEGALIDADE. INSUFICIÊNCIA PARA CARACTERIZAR IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA POR AUSÊNCIA DE DOLO ESPECÍFICO E DE DANO EFETIVO AO ERÁRIO NO CASO CONCRETO. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.

1. O recorrente afirma bastar o dolo direto para caracterizar o ato ímprobo, sem exigência de dolo específico. Todavia, a jurisprudência atual do STJ exige dolo específico para configuração do ato ímprobo, em conformidade com a redação dos arts. 1º, §§ 2º e 3º, e 11, da LIA (após a Lei n. 14.230/2021), não se admitindo a mera voluntariedade ou o dolo genérico como suficientes.

"Para configuração do dolo específico, é necessário e suficiente que o julgador aponte a voluntariedade do ato, consciência da ilicitude e existência do fim de obter proveito para si ou para outrem, aferível pelas circunstâncias e provas do caso concreto" (AgInt no REsp n. 1.829.687/SC, Segunda Turma, relator Ministro Teodoro Silva Santos, DJEN 25/6/2025).

2. A tese de subsistência do dano *in re ipsa*, em hipóteses de indevida dispensa ou inexigibilidade de licitação, não se coaduna com a novel exigência legal de "perda patrimonial efetiva" prevista no art. 10, inciso VIII, da LIA. A nova redação do art. 10 impõe a demonstração de dano concreto, afastando o entendimento jurisprudencial pretérito de presunção de dano. Precedentes: AREsp n. 2102066/SP, relator Ministro Teodoro Silva Santos, Segunda Turma, julgado em 24/9/2024, DJe 2/10/2024; AgInt no REsp n. 2065616/SP, relator Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 24/2/2025, DJEN 5/3/2025; EREsp n. 1.288.585/RJ, Primeira Seção, julgado em 29/11/2024.

3. No caso concreto, as instâncias ordinárias reconheceram irregularidades na contratação direta, mas afastaram expressamente a presença de dolo específico e a existência de dano efetivo, consignando que "não está demonstrado nos autos que os réus realizaram conluio para beneficiar a instituição contratada" e que "não se revela possível o enquadramento das condutas ao tipo de improbidade previsto no art. 10, VIII à míngua de qualquer elemento de prova capaz de demonstrar a ocorrência de prejuízo efetivo", em alinhamento com a interpretação conferida ao dispositivo legal pelo Superior Tribunal de Justiça.

4. O ressarcimento ao erário, embora de natureza reparatória e independente das sanções da LIA, consoante jurisprudência do STF e do STJ, é logicamente inaplicável na espécie, em que se afastou a ocorrência de dano efetivo pelas instâncias ordinárias, não havendo como impor obrigação ressarcitória no caso concreto.

5. O acórdão recorrido está em consonância com a jurisprudência dominante: (i) aplicação intertemporal da Lei n. 14.230/2021 com exigência de

dolo específico e taxatividade do art. 11 da LIA; (ii) rejeição do dano presumido à luz do art. 10, caput e inciso VIII da LIA; (iii) inviabilidade do ressarcimento ao erário no caso concreto.

6. Recurso especial desprovido.

(REsp n. 2.141.282/MG, relator Ministro Teodoro Silva Santos, Segunda Turma, julgado em 15/10/2025, DJEN de 22/10/2025; grifos diversos do original.)

DIREITO ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. FRAUDE EM LICITAÇÃO. DANO PRESUMIDO. RETROATIVIDADE DA LEI N. 14.230/2021. RECURSO PROVIDO.

I. Caso em exame

1. Ação civil pública por ato de improbidade administrativa ajuizada pelo Ministério Público do Paraná contra réus acusados de fraudar licitação para aquisição de trator, no valor de R\$ 12.000,00. O juízo de primeiro grau condenou os réus Wilson Soares da Silva e o espólio de Francisco Andreoli Gonçalves, mas afastou a condenação de Elias Demétrio da Silva.

2. O Tribunal de origem deu provimento ao recurso do Ministério Público para condenar Elias Demétrio da Silva e reconheceu a prescrição das sanções, exceto o ressarcimento ao erário, por ser imprescritível.

II. Questão em discussão

3. A questão em discussão consiste em saber se é possível a condenação por ato de improbidade administrativa, consistente em fraudar licitação, com base na presunção de dano ao erário.

4. A análise da retroatividade da Lei n. 14.230/2021, que alterou a Lei de Improbidade Administrativa, exigindo a comprovação de dano efetivo ao erário para a configuração de improbidade administrativa.

III. Razões de decidir

5. A Lei n. 14.230/2021 alterou a redação do art. 10, VIII, da Lei de Improbidade Administrativa, exigindo a comprovação de dano patrimonial efetivo para a configuração de improbidade administrativa.

6. A presunção de dano ao erário não é mais suficiente para a condenação por improbidade administrativa, sendo necessário demonstrar o dano efetivo.

7. No caso concreto, não houve comprovação de que o valor pago pelo trator foi superior ao praticado no mercado ou que a aquisição era desnecessária, afastando a possibilidade de condenação com base em dano presumido.

IV. Dispositivo e tese

8. Recurso provido para julgar improcedente a ação civil pública em relação a todos os demandados.

Tese de julgamento: "1. A condenação por improbidade administrativa exige a comprovação de dano patrimonial efetivo ao erário. 2. A presunção de dano não é suficiente para a configuração de improbidade administrativa após a Lei n. 14.230/2021".

Dispositivos relevantes citados: Lei n. 8.429/1992, art. 10, VIII;

Lei n. 14.230/2021. Jurisprudência relevante citada: STF, ARE 843.989/PR, Rel. Min. Alexandre de Moraes; STJ, AgInt no REsp 1737731/SC, Rel. Min. Gurgel de Faria.

(REsp n. 1.941.255/PR, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Segunda Turma, julgado em 18/3/2025, DJEN de 25/3/2025; grifos diversos do original.)

ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. JUÍZO DE CONFORMAÇÃO. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. CONDENAÇÃO COM BASE NO ART. 10, X, DA LIA. PRESENÇA APENAS DA NEGLIGÊNCIA DO GESTOR. INSUBSISTÊNCIA DA CONDENAÇÃO. TEMA 1.199/STF. RETRATAÇÃO REALIZADA. RECURSO PROVIDO.

1. Devolvem-se os autos a este órgão julgador para eventual juízo de retratação tendo em vista a aparente contradição com o entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal (STF) no julgamento do Tema 1.199.

2. Condenação do gestor público municipal com base em agir negligente quando da arrecadação de tributo ou renda (art. 10, inciso X, da Lei de Improbidade Administrativa - LIA).

Superveniência do julgamento do Tema 1.199/STF, em que se afastou do âmbito da improbidade o elemento subjetivo culposo. Alteração do inciso X do art. 10 da LIA pela Lei 14.230/2021. Ausência de tipicidade da conduta. Anterior julgamento conformado à tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal para julgar improcedente o pedido condenatório.

3. Juízo de retratação efetivado. Agravo interno provido para conhecer do agravo e dar provimento ao recurso especial, julgando improcedente o pedido condenatório.

(AgInt no AREsp n. 1.391.079/PR, relator Ministro Paulo Sérgio Domingues, Primeira Turma, julgado em 21/10/2024, DJe de 29/10/2024; grifos diversos do original.)

ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. REPERCUSSÃO GERAL. TEMA 1.199/STF. RETROATIVIDADE DA LEI 14.230/2021. SENSÍVEL ALTERAÇÃO DOS ARTS. 10 E 11 DA LEI 8.429/1992. ELEMENTO SUBJETIVO CULPOSO E TAXATIVIDADE DO ART. 11 DA LIA. AUSÊNCIA DE TIPIFICAÇÃO. RECURSO PROVIDO.

1. A Lei 14.230/2021 revogou a responsabilização com base em elemento subjetivo culposo e, ainda, por violação genérica aos princípios administrativos.

2. Consoante o quanto pacificado pelo Supremo Tribunal Federal (STF), as normas benéficas da Lei 14.230/2021 se aplicam a processos sem trânsito em julgado da decisão condenatória.

3. Caso em que previsto o elemento subjetivo culposo, não se podendo ter por tipificado o art. 10 da Lei de Improbidade Administrativa (LIA) e, ainda, a conduta não se enquadra nas novas hipóteses do art. 11 da LIA.

4. Agravo interno provido para julgar improcedentes os pedidos formulados contra o agravante.

(AgInt nos EDcl no AREsp n. 1.052.778/SP, relator Ministro Paulo Sérgio Domingues, Primeira Turma, julgado em 7/10/2024, DJe de 14/10/2024.)

Ademais, a eventual alteração do acórdão recorrido no que se refere à caracterização do elemento subjetivo e a inocorrência de prejuízo efetivo e

comprovado ao erário somente poderia ser alcançada mediante o reexame do conjunto fático-probatório dos autos. Todavia, não compete a esta Corte, com o objetivo de alcançar conclusão diversa, proceder à reavaliação de fatos e provas, em razão do óbice imposto pelo enunciado da Súmula n. 7 do Superior Tribunal de Justiça. A propósito:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. MATÉRIA FÁTICA. REEXAME. IMPOSSIBILIDADE.

1. Não é possível, em sede de recurso especial, o reexame de matéria fático-probatória, o que enseja a incidência da Súmula 7 do STJ: "a pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial."

2. No caso, o Tribunal de origem, fundado na realidade do suporte probatório produzido nos autos, refutou a prática da conduta ímproba, louvando-se na inexistência do dolo específico e do prejuízo ao erário, sendo certo que a reforma desse julgado demandaria o reexame do contexto probatório dos autos, o que seria inviável em sede de recurso especial.

3. Agravo interno desprovido.

(AgInt no AREsp n. 2.846.570/GO, relator Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, julgado em 27/10/2025, DJEN de 30/10/2025.)

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. ALTERAÇÃO INDEVIDA DE REFERÊNCIA SALARIAL DE CARGO COMISSIONADO. LESÃO AO ERÁRIO CONFIGURADA. ART. 10, INCISOS I E XII, DA LIA. DOLO ESPECÍFICO. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. ART. 11, INCISO I, DA LIA. SUPERVENIÊNCIA DA LEI N. 14.230/2021. CONTINUIDADE TÍPICO-NORMATIVA. ENQUADRAMENTO NO ART. 11, INCISO IV, DA LIA. ALEGADA OFENSA AOS ARTS. 12 E 17, § 10-D DA LIA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS N. 282 E 356 DO STF. DOSIMETRIA DAS PENAS. REVISÃO. INVIABILIDADE. SÚMULA N. 7 DO STJ. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. DESCABIMENTO. PRECEDENTES. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE PROVIDO.

1. Na origem, ação civil pública por ato de improbidade administrativa ajuizada pelo Município de Tatuí/SP em desfavor de ex-prefeito municipal e servidor comissionado, em razão da alteração indevida da referência remuneratória do cargo de Coordenador Administrativo de Trânsito, com majoração de R\$ 1.151,12 (um mil, cento e cinquenta e um reais e doze centavos) para R\$ 8.270,92 (oito mil, duzentos e setenta reais e noventa e dois centavos).

2. Sentença que julgou parcialmente procedentes os pedidos para condenar o ex-prefeito com fundamento nos arts. 10, incisos I e XII, e 11, inciso I, da Lei n. 8.429/1992, impondo ressarcimento ao erário, perda da função pública, suspensão dos direitos políticos, multa civil e proibição de contratar com o Poder Público.

3. O Tribunal de origem manteve a condenação, inclusive em juízo de retratação à luz do Tema n. 1.199 do STF, reconhecendo a presença de dolo específico e o efetivo prejuízo ao erário.

4. A alteração do acórdão recorrido, quanto à caracterização do dolo e do efetivo dano ao erário, bem como da dosimetria das sanções aplicadas, demandaria reexame do conjunto fático-probatório dos autos, providência inviável em recurso especial, nos termos da Súmula n. 7 do STJ.

5. Apesar da revogação do inciso I do art. 11 da LIA pela Lei n. 14.230/2021, a conduta atribuída ao recorrente mantém-se típica, por continuidade normativo-típica, com enquadramento no art. 11, IV, da mesma lei, por violação aos princípios da legalidade e da publicidade.

6. Ausente o indispensável prequestionamento da suscitada ofensa aos arts. 12 e 17, 10-D, da Lei de Improbidade Administrativa, atraindo a incidência das Súmulas n. 282 e 356 do STF.

7. Consoante entendimento perfilhado pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, por critério de simetria, é incabível a condenação do réu, em Ação Civil Pública, ao pagamento de honorários advocatícios, salvo nas hipóteses de comprovada má-fé, razão pela qual deve ser afastada a condenação imposta ao recorrente a esse título.

8. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, parcialmente provido.

(REsp n. 2.123.731/SP, relator Ministro Teodoro Silva Santos, Segunda Turma, julgado em 15/10/2025, DJEN de 22/10/2025; grifos diversos do original.)

Ante o exposto, CONHEÇO do agravo para CONHECER PARCIALMENTE do recurso especial e, nessa extensão, NEGAR-LHER PROVIMENTO.

Sem honorários recursais, pois ausente condenação em verba de sucumbência.
É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

AREsp 2.967.064 / SP

PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2025/0215168-8

Número de Origem:

00078322320038260053 00127485620108260053 053030078329 127485620108260053 53030078329
583532003007832 78322320038260053

Sessão Virtual de 05/03/2026 a 11/03/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro TEODORO SILVA SANTOS

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro TEODORO SILVA SANTOS

Secretário

Bela. VANESSA ZACARIAS PEREIRA PONTES DA SILVA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : ESTADO DE SÃO PAULO

PROCURADORA : RENATA LANE - SP289214

AGRAVADO : REGINALDO PASSOS

ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO

AGRAVADO : VIRGINIA ELIZABETH FERRARESE PELIZER FRANCO PINTO

ADVOGADOS : GILBERTO JOSÉ DE CAMARGO - SP090447

OSWALDO DUARTE FILHO - SP060436

ASSUNTO : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO
- ATOS ADMINISTRATIVOS - IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA - DANO
AO ERÁRIO

TERMO

A SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 05/03/2026 a 11/03/2026, por unanimidade, conheceu parcialmente do recurso, mas lhe negou provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Teodoro Silva Santos.

Os Srs. Ministros Afrânio Vilela, Francisco Falcão, Maria Thereza de Assis Moura e Marco Aurélio Bellizze votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Teodoro Silva Santos.

Brasília, 11 de março de 2026